



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tangará

Autos n. 0300234-22.2015.8.24.0071

1

Vistos etc.

M.D.S.R. ajuizou a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA PARA O FIM DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA DE AVE SILVESTRE**, com pedido de antecipação de tutela, contra o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, ambos devidamente qualificados e representados, com o intuito de obter a guarda definitiva da ave papagaio-verdadeiro, ao argumento de que a ave está no âmbito familiar há aproximadamente 30 (trinta) anos, recebendo todos os cuidados necessários, saúde e alimentação, já integrando a dinâmica da família.

Aduziu que outro papagaio (*Amazona vinacea*) apareceu no matagal próximo a sua residência, tendo passado a cuidar também desta ave, tratando os ferimentos que apresentava nas suas asas.

No entanto, no dia 31/03/2015, motivada por denúncia, a Polícia Militar Ambiental conforme Auto de Infração Ambiental nº 037455, constatou que a Requerente mantinha ambas aves em sua posse, o que seria ilegal, e a notificou para apresentar defesa prévia administrativa, aplicando-lhe a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo papagaio-verdadeiro e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo papagaio *Amazona vinacea*.

No dia 06/04/2015, após declarações prestadas à Polícia Militar Ambiental, a Autora, foi prevenida pelos policiais que as aves seriam removidas da sua posse, o que lhe causou imenso abalo e desespero, sobretudo quanto ao papagaio-verdadeiro que está na família há muitos anos.

Por tais motivos, postulou pelo deferimento da guarda definitiva do papagaio-verdadeiro para si, bem como pelo cancelamento da multa aplicada, visto que a Lei 9.605/1998 e o Decreto nº 6.514/2008 entraram em vigor quando a Requerente já estava na posse da ave.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tangará**

Autos n. 0300234-22.2015.8.24.0071

Valorou a causa e juntou documentos (fls. 19-30).

2

Devidamente citado, o Estado apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, bem como a existência de litisconsórcio passivo necessário, pois a FATMA tem competência legal para aplicar as sanções previstas na legislação ambiental.

No mérito, sustentou a legalidade do auto de infração e da multa aplicada à Autora, visto que a Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/67) já estava em vigência quando a Requerente tomou posse do papagaio, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Houve manifestação sobre a contestação (fls. 79-85), sustentando a legitimidade do Estado para figurar no polo passivo da demanda, reconhecendo também a existência de litisconsórcio passivo.

Acolhido o litisconsórcio passivo, determinou-se a citação da FATMA (fl. 86), a qual apresentou contestação (fl. 92-103), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois os autos de atuação na fiscalização ambiental realizados pela Polícia Militar Ambiental não são supervisionados à FATMA. No mérito, manifestou-se pela manutenção da posse do papagaio-verdadeiro pela Requerente, haja vista que animal não está presente na lista de espécies ameaçadas de extinção, bem como não observada qualquer crueldade à ave.

Houve manifestação por parte da Autora às fls 109-114.

Saneado o feito, foi afastada a ilegitimidade passiva do Estado de Santa Catarina, uma vez que a fiscalização que originou o auto de infração foi realizada pela Polícia Militar Ambiental, órgão de sua responsabilidade.

De igual forma, afastada a preliminar de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tangará

Autos n. 0300234-22.2015.8.24.0071

ilegitimidade passiva da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, haja vista que o caso em questão se refere a uma ave silvestre, cujo controle é de sua incumbência.

Designou-se audiência de instrução, procedendo-se à oitiva de 3 (três) testemunhas arroladas pela Autora. (fls. 120-122),

3

Em alegações finais (fls. 140-147), a Requerente reiterou os pedidos da inicial, com a concessão da guarda definitiva, bem como o cancelamento da multa.

Da mesma forma, o Estado de Santa Catarina, apresentou alegações finais (fl. 157) fazendo remissão aos argumentos apresentados na defesa.

Por parte da FATMA, foi apresentada alegações finais remissivas em audiência.

É o relatório.
DECIDO.

Trata-se de ação em que a Requerente objetiva a regularização da guarda de ave silvestre, bem como a anulação da multa imposta à autora conforme Auto de Infração Ambiental nº 037455, consoante fundamentação, referente ao papagaio-verdadeiro.

Por não existirem preliminares, passo diretamente ao exame do *meritum causae*.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 5.197/67:

"Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tangará

Autos n. 0300234-22.2015.8.24.0071

propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha."

Sustentou a Requerente, que convive com o papagaio-verdadeiro (*Amazona aestiva*) há aproximadamente 30 (trinta) anos, sendo considerado como um membro da família, razão pela qual busca a sua guarda definitiva.

E no que se refere ao papagaio-de-peito-roxo (*Amazona vinacea*), afirmou que apenas recolheu a ave para cuidar de seus

4

ferimentos.

Cumprе salientar que, no caso em tela, se faz necessária uma análise *sui generis*, cabendo ao julgador fazer as ponderações concernentes a cada caso concreto.

Dito isto, passo a análise do presente.

Durante a instrução, a testemunha WILSON COSER, afirmou:

"Há faz uns vinte e sete, vinte e oito anos que já conheço o papagaio; da vizinha ali, o marido dela ganhou da irmã de Videira; (...); bem tratado." (arquivo de voz e imagem de fl. 137)

Por sua vez, relatou CARLOS AUGUSTO SIMIONATO:

"Tenho, faz mais de vinte anos, desde que ela morava aqui em baixo já tinha esse papagaio (...); bem, bem cuidado, ela sempre solta ali na frente, na antena parabólica dela, ele tá sempre ali; bem cuidado, não é um animal judiado nada; (...); sim, ele é muito apegado com ela, com o marido, com os netos, filhos, ele chama pelo nome." (arquivo de voz e imagem de fl. 137)

Por fim, ROSEMARI RIBEIRO respondeu:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tangará

Autos n. 0300234-22.2015.8.24.0071

“Sim ela tem; ele vive fechado mas bem cuidado; eu moro de frente com ela lá na COHAB, faz anos; nunca; ele fala; bastante (costuma chamar pela Autora); sim, ela solta.” (arquivo de voz e imagem de fl. 137)

Ademais, todas as testemunhas arroladas pela Autora, confirmaram que de fato a ave convive com ela há muito tempo, pelo menos há vinte anos já integrando o ambiente familiar da Requerente.

Ainda, por meio das provas carreadas, é possível perceber que o papagaio sempre foi muito bem cuidado, não havendo qualquer indício de maus tratos.

5

Desta forma, levando-se em consideração que as normas ambientais visam proteger o meio ambiente, retirar o papagaio do lar em que vive há mais de vinte anos, acarretaria em mais prejuízos que efetivamente proteção, principalmente por viver todo esse tempo sob os cuidados da Autora.

Em caso semelhante, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANIMAL SILVESTRE (PAPAGAIO). GUARDA HÁ CINCO ANOS. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. FINALIDADE DE PROTEÇÃO AO ANIMAL.

1. (...)
2. *Embora o ato do IBAMA, que determinou a devolução voluntária do animal no prazo de 15 dias sob pena de aplicação de sanções administrativas ou penais, tenha respaldo na lei, mais precisamente no art. 72 da Lei nº 9.605/98, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, que demonstram a necessidade de manutenção da ave em poder da impetrante.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tangará

Autos n. 0300234-22.2015.8.24.0071

3. *O próprio IBAMA reconheceu a deficiência da estrutura do Centro de Triagem de Animais Silvestres, no Relatório - CETAS - IBAMA constante nos autos, que atesta que "a estrutura física da construção é bastante precária e não atende as necessidades existentes inclusive de armazenagem de alimentos".*

4. (...)

5. *Dessa forma, e levando em consideração o fim a que se destinam as normas de direito ambiental, de proteção dos animais, retirar o papagaio do convívio humano, no caso dos autos, é cometer uma agressão ambiental, por colocar em risco a vida do animal,*

6

considerando, sobretudo, o tempo em que ele se encontra na convivência da impetrante (cinco anos).

6. (...).

7. *Apelação e remessa oficial improvidas."*

(PROCESSO: 200882000060479, APEL REEX 4952/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE BARROS E SILVA (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 21/05/2009, PUBLICAÇÃO: DJ 31/07/2009 - Página 123)" (grifos nossos)

Desta forma, visando a proteção do animal, a medida mais adequada ao caso em tela é conceder a guarda definitiva do "papagaio-verdadeiro" (*Amazona aestiva*) em favor da Autora.

No mais, no que se refere ao papagaio-roxo (*Amazona vinacea*) em que pese a Autora ter afirmado que apenas o recolheu para cuidar de seus ferimentos, pelas evidências juntadas aos autos, não restou comprovada as suas alegações, pois, até mesmo as testemunhas



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tangará**

Autos n. 0300234-22.2015.8.24.0071

arroladas, somente se referiram ao papagaio-verdadeiro e em nenhum momento ao papagaio-de-peito-roxo.

A portaria n.º 444/2014, expedida pelo Ministério de Estado do Meio Ambiente, indica as espécies ameaçadas de extinção, podendo verificar-se o espécime em questão no item 215 do referido decreto.

À vista disso, mesmo que a Autora dispensasse os cuidados necessários, em se tratando de espécie ameaçada, não seria possível analisar as circunstâncias e peculiaridades do caso para decidir a demanda, pois a requerente M.D.S.R., teria obrigação de informar a apanha da ave à Polícia Ambiental, que tomaria as providências cabíveis, encaminhando o papagaio para uma unidade de conservação.

Dispõe o art. 24, inciso I, II e §4º do Decreto 6.514/08:

"Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar,

coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da

Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES

§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tangará**

Autos n. 0300234-22.2015.8.24.0071

extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998."

A conduta praticada pela Autora, vai em desacordo com disposto no art. 24 do referido decreto, porquanto apanhou tanto a espécie ameaçada de extinção, quanto o papagaio-verdadeiro sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Aduziu ainda a Requerente, que lhe foi aplicada, através do Auto de Infração Ambiental nº 037455, multa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em relação ao papagaio-verdadeiro e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em relação ao papagaio-depeito-roxo".

Apesar disso, seguindo o rumo desta decisão, não pairam dúvidas de que a Autora mantém a guarda doméstica da ave "*Amazona aestiva*" há quase 30 (trinta) anos, sendo então possível a aplicação do disposto no § 4º do Decreto 6.514/08, supracitado.

8

Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal:

"ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. APREENSÃO DE ESPÉCIES NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E DE TERMOS DE APREENSÃO. Quer em razão do princípio da legalidade, como do princípio da razoabilidade, deve ser mantida a sentença que acolheu em parte o pedido do autor para declarar a nulidade de autos de infração e de termos de apreensão lavrados pelo IBAMA, determinando a este que devolva à parte autora as espécimes em questão. Precedentes."

(TRF4 5012475-59.2012.404.7201,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tangará

Autos n. 0300234-22.2015.8.24.0071

TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 25/11/2016)"

Portanto, a anulação da multa que lhe foi aplicada referente ao papagaio-verdadeiro, o qual não está ameaçado de extinção, merece ser acolhida.

Contudo, tal regra não se aplicará ao papagaio-de-peito-roxo, posto que estando ameaçado de extinção, não se enquadra na exceção prevista em lei. Ainda mais, a própria Autora confessa que apenas o papagaio-verdadeiro é domesticado e "faz parte" de sua família.

Além disso, não houve pedido expresso na petição inicial para anular a multa referente aquele.

Ante o exposto, em resolvendo o mérito da causa, com fulcro nos artigos 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados pela Autora na petição inicial e, por conseguinte:

a) **CONFIRMO** a decisão de fls. 31-34 e, por conseguinte, concedo em seu favor o direito de posse e guarda doméstica do papagaio-verdadeiro (*Amazona aestiva*) que está com a família;

9

b) **ANULO** a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) imposta à Autora por meio do Auto de Infração Ambiental n. 037455, referente ao papagaio-verdadeiro.

Por conseguinte, condeno os Requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os Requeridos ao pagamento das custas processuais, diante da isenção prevista no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 156/97.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tangará**

Autos n. 0300234-22.2015.8.24.0071

Havendo recurso de apelação, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Após, ascendam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Transitado em julgado, archive-se com as anotações e baixa devidas.

P.R.I.

Tangará, 25 de agosto de 2017.

Flávio Luís Dell'Antônio
JUIZ DE DIREITO